

LEI Nº 411, DE 30 DE JUNHO DE 2000.

DISPÕE SOBRE A CONSTITUIÇÃO DO CONSELHO MUNICIPAL DE HABITAÇÃO, CRIAÇÃO DO FUNDO MUNICIPAL A ELE VINCULADO E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

Darci José Lima da Rosa, Prefeito Municipal de Glorinha, Estado do Rio Grande do Sul, Faço saber, em cumprimento ao disposto no Artigo 55, Inciso IV, da Lei Orgânica do Município, que a Câmara Municipal de Vereadores aprovou e eu sanciono e promulgo a seguinte LEI:

Art. 1º Fica constituído o Conselho Municipal de Habitação, em caráter deliberativo e com a finalidade de assegurar a participação da comunidade na elaboração e implementação de programas na área social no tocante à habitação, além de direcionar o Fundo Municipal de Habitação, a que se refere o artigo 2º.

Art. 2º Fica criado o Fundo Municipal de Habitação, destinado a propiciar apoio e suporte financeiro à implementação de programas de habitação, voltados à população de baixa renda

Art. 3º Os recursos do Fundo, em consonância com as diretrizes e normas do Conselho Municipal de Habitação, serão aplicados em:

I - Construção de moradias pelo Poder Público em regime de administração direta (contratação de mão-de-obra, auto-construção, ajuda mútua ou mutirão) e empreitada global;

II - Produção de Lotes Urbanizados;

III - Urbanização de favelas;

IV - Melhoria de unidades habitacionais;

V - Aquisição de material de construção;

VI - Construção e reforma de equipamentos comunitários e institucionais, vinculados a projetos habitacionais e de saneamento básico;

VII - Valorização da infraestrutura;

VIII - Serviços de apoio à organização comunitária em programas habitacionais;

IX - Complementação da infra-estrutura em loteamentos deficientes destes serviços com a finalidade de regularizá-los;

X - Ações em cortiços e habitações coletivas com o objetivo de adequá-las às condições de habitacionalidade;

XI - Projetos experimentais de aprimoramento tecnológico, na área habitacional;

XII - Remoção e assentamento de moradores em áreas de risco ou em casos de execução de programas habitacionais de projetos de recuperação urbana em áreas ocupadas por população de baixa renda;

XIII - Implementação ou complementação de equipamentos urbanos de caráter social em área de habitações populares;

XIV - Aquisição de áreas para implementação de projetos habitacionais;

XV - Contratação de serviços de terceiros, mediante licitação, para execução ou implementação de projetos habitacionais e de regularização fundiária;

XVI - Constituição do Banco de Materiais;

XVII - Constituição de Banco de Terras;

XVIII - Contratação de serviços de assistência técnica e jurídica para implementação dos objetivos da presente lei;

XIX - Viabilizar projetos de geração de emprego e renda, dando preferência aos indivíduos do projeto habitacional em curso.

Art. 4º ~~Para efeitos desta Lei, considera-se de baixa renda a população moradora em precárias condições de habitabilidade, favelas, cortiços, palafitas, áreas de risco ou trabalhadores com faixa de renda individual ou conjugada com esposa e filhos não superior a 05 (cinco) salários mínimos vigentes à época da implantação de cada projeto.~~

~~- Parágrafo Único - Fica estipulado que 70% (setenta por cento) dos recursos do Fundo Municipal destinar-se-ão à população com renda até 03 (três) salários mínimos vigentes no país.~~

Art. 4º Para efeitos desta Lei, considera-se de baixa renda a população moradora em precárias condições de habitabilidade, favelas, cortiços, palafitas, áreas de risco ou trabalhadores com faixa de renda individual ou conjugada com esposa e filhos não superior a 03 (três) salários mínimos vigentes à época da implantação de cada projeto. (Redação dada pela Lei nº 544/2002)

~~Parágrafo Único - Fica estipulado que 70% (setenta por cento) dos recursos do Fundo Municipal destinar-se-ão à população com renda até 1/5 (um e meio) salários mínimos vigente no país. (Redação dada pela Lei nº 544/2002)~~

Parágrafo único. Fica estipulado que 70% (setenta por cento) dos recursos do Fundo Municipal destinar-se-ão à população com renda até um salário mínimo e meio ficando os 30% (trinta por cento) restante a população de até 03 salários mínimos vigente no país. (Redação dada pela Lei nº 2055/2019)

Valorizamos sua privacidade

Art. 5º Constituição receitas do Fundo Municipal de Habitação:

Utilizamos cookies para aprimorar sua experiência neste Portal. Ao clicar em "Aceitar todos", você concorda com

nossa [Política de Privacidade](#)

I - Dotações Orçamentárias próprias;

II - Recebimento de prestações decorrentes de financiamentos de programas habitacionais;

III - Doações, auxílios e contribuições de terceiros;

IV - Recursos financeiros oriundos do Governo Federal, Estadual e de outros órgãos públicos. recebidos diretamente ou por meio de convênios;

V - Recursos financeiros oriundos de organismos internacionais de cooperação, recebidos diretamente ou por meio de convênios;

VI - Aporte de capital decorrente da realização de crédito em instituições financeiras oficiais, quando previamente autorizadas em lei específica;

VII - Rendas provenientes da aplicação de seus recursos no mercado de capitais;

VIII - Produto de arrecadação de taxas e de multas ligadas a licenciamento de atividades e infrações às normas urbanísticas em geral, edificações e posturais, além de outras ações tributáveis ou penalizáveis que guardem relação com o desenvolvimento urbano em geral;

IX - Outras receitas provenientes de fontes aqui não explicitadas.

§ 1º - As receitas descritas neste artigo serão depositadas, obrigatoriamente, em conta especial a ser aberta e mantida em agência de estabelecimento urbano de crédito estatal, preferencialmente;

§ 2º - Quando não estiverem sendo utilizados nas finalidades próprias, os recursos do Fundo poderão ser aplicados no mercado de capitais, de acordo com a posição das disponibilidades financeiras aprovadas pelo Conselho Municipal de Habitação, objetivando o aumento das receitas do Fundo, cujos resultados a ele reverterão.

§ 3º - Os recursos serão destinados, com prioridade, a projetos que tenham como proponentes a Prefeitura Municipal, organizações comunitárias, associações de moradores e cooperativas habitacionais cadastradas junto ao Conselho Municipal de Habitação, após aprovados por este, mediante apresentação da documentação necessária.

Art. 6º Constituirão o Banco de Terras:

I - Terras devolutas do município;

II - Terras adquiridas com recursos do Fundo Municipal de Habitação;

III - Terras adquiridas com recursos próprios do município com esta finalidade;

IV - Terras doadas por terceiros;

V - Outras terras provenientes de fontes aqui não explicitadas.

Art. 7º O Banco de Materiais será constituído de:

Valorizamos sua privacidade
Para melhorar sua experiência, utilizamos cookies. [Saiba mais](#)

Utilizamos cookies para aprimorar sua experiência neste Portal. Ao clicar em "Aceitar todos", você concorda com nossa [Política de Privacidade](#)

II - Materiais adquiridos pelo Fundo Municipal de Habitação;

III - Materiais adquiridos com recursos próprios do Município para este fim;

IV - Materiais doados por terceiros;

V - Outros materiais provenientes de fontes aqui não explicitadas.

~~Art. 8º - O Fundo de que trata a presente Lei ficará vinculado diretamente à unidade orçamentária da Secretaria Municipal de Saúde e Bem-Estar Social.~~

~~Art. 8º - O Fundo de que trata a presente Lei ficará vinculado diretamente à unidade orçamentária da Secretaria Municipal de Saúde e Assistência Social. (Redação dada pela Lei nº 544/2002)~~

Art. 8º O Fundo de que trata a presente Lei ficará vinculado diretamente à unidade orçamentária da Secretaria Municipal de Governo e Habitação. (Redação dada pela Lei nº 2055/2019)

~~Art. 9º - A Administração Municipal, através da Secretaria Municipal de Saúde e Bem-Estar Social, fornecerá os recursos humanos e materiais necessários à consecução dos objetivos da presente Lei.~~

~~Art. 9º - A Administração Municipal, através da Secretaria Municipal de Saúde e Assistência Social, fornecerá os recursos humanos e materiais necessários à consecução dos objetivos da presente Lei. (Redação dada pela Lei nº 544/2002)~~

Art. 9º A Administração Municipal, através da Secretaria Municipal de Governo e Habitação, fornecerá os recursos humanos e materiais necessários à consecução dos objetivos da presente Lei. (Redação dada pela Lei nº 2055/2019)

Art. 10 Qualquer cidadão e entidade associativa ou de classe poderá requisitar informações e verificar os documentos pertinentes ao Fundo Municipal de Habitação, tendo por dever denunciar eventual irregularidade ou ilegalidade constatada e comprovada

~~Art. 11 - Compete à Secretaria Municipal de Saúde e Bem-Estar Social:~~

~~Art. 11 - Compete à Secretaria Municipal de Saúde e Assistência Social: (Redação dada pela Lei nº 544/2002)~~

Art. 11 Compete à Secretaria Municipal de Governo e Habitação. (Redação dada pela Lei nº 2055/2019)

I - Administrar o Fundo Municipal de Habitação em consonância com as deliberações do Conselho Municipal de Habitação;

II - Ordenar empenhos e pagamentos das despesas do Fundo;

III - Firmar convênios e contratos, inclusive de empréstimos, juntamente com o Prefeito Municipal, referentes a recursos que serão administrados pelo Conselho Municipal de Habitação;

IV - Recolher a documentação da receita e despesa, encaminhando à Contabilidade Geral do Município, para a emissão das demonstrações mensais de receita e despesa do Fundo;

V - Submeter ao Conselho as demonstrações mensais da receita e despesa do Fundo;

VI - Levar ao Conselho, para conhecimento, apreciação e deliberação, projetos do Executivo na área de habitação.

Valorizamos sua privacidade

Utilizamos cookies para aprimorar sua experiência neste Portal. Ao clicar em "Aceitar todos", você concorda com nossa Política de Privacidade

Art. 12 O Conselho Municipal de Habitação será constituído de 12 (doze) membros, de forma tripartite:

~~I - 04 (quatro) membros representantes do Poder Municipal: Habitação / Ação Social / Obras e Saneamento / Finanças / Meio Ambiente / Planejamento / Gab. Prefeito / Agente Financeiro;~~

~~I - 04 (quatro) membros representantes do Poder Público Municipal, dos quais 02 (dois) indicados pelo Poder Legislativo e 02 (dois) indicados pelo Poder Executivo da área social e da área de finanças e planejamento; (Redação dada pela Lei nº 426/2000)~~

I - 04 (quatro) membros representantes do Poder Público Municipal, dos quais 01 (um) indicado pelo Poder Legislativo e 03 (três) indicados pelo Poder Executivo da área social, da área de finanças e de planejamento; (Redação dada pela Lei nº 544/2002)

II - 04 (quatro) membros representantes da Sociedade Civil: Construtores / Fornecedores / Imobiliário / Trabalhadores da área;

~~III - 04 (quatro) membros representantes do Movimento Social: Movimento Moradia / Sindicatos / Cooperativas / Associações de Moradores.~~

~~III - 04 (quatro) membros representantes do Movimento Social, indicados por entidades ou, na falta dessas, em assembleias de movimentos por moradia, de mutuários, sindicatos ou representações de classe e círculos de pais e mestres. (Redação dada pela Lei nº 426/2000)~~

III - 04 (quatro) membros representantes do Movimento Social, indicados por entidades ou, na falta dessas, em assembleia de movimentos por moradia, de mutuários, sindicatos ou representações de classe e círculos de pais e mestres. (Redação dada pela Lei nº 544/2002)

§ 1º - Tanto o Poder Público como as entidades indicarão o membro ou membros titulares e respectivo(s) suplente(s).

§ 2º - Cada entidade terá o prazo de 30 (trinta) dias para indicar o seu representante e suplente, eleitos nos respectivos fóruns convocados especialmente para este fim.

§ 3º - O mandato dos Conselheiros será de 02 (dois) anos, permitida uma recondução.

§ 4º - A formalização dos membros do Conselho será feita por ato do Prefeito Municipal.

~~§ 5º - O mandato dos membros do Conselho será exercido gratuitamente, ficando expressamente vedada a concessão de qualquer tipo de remuneração, vantagem ou benefício de natureza pecuniária.~~

§ 5º - O exercício da função de Conselheiro é considerado serviço público relevante e não será remunerado. (Redação dada pela Lei nº 544/2002)

§ 6º - Será assegurado aos membros do Conselho Municipal de Habitação, quando em representação do órgão colegiado, o direito a ressarcimento, pelo Município, das despesas com transporte e estadia, quando ocorrer, regulamentada por Decreto do Executivo. (Redação acrescida pela Lei nº 544/2002)

Valorizamos sua privacidade

Art. 13 O Conselho Municipal de Habitação reunir-se-á ordinariamente uma vez por mês, devendo o calendário ser fixado pelo próprio Conselho, ou extraordinariamente sempre que for necessário.

Art. 14 Na primeira reunião de cada gestão, o Conselho elegerá, dentre os seus membros, a diretoria composta pelo Presidente, Vice-presidente e Secretário, que tomarão posse no mesmo ato.

Parágrafo Único - Será garantida a participação dos três setores na diretoria.

Art. 15 As decisões do Conselho serão tomadas com a aprovação da maioria simples de seus membros, com a presença de, no mínimo, 2/3 (dois terços) dos membros, contando com o Presidente, o qual terá o voto de qualidade.

Art. 16 A convocação para as reuniões será feita por escrito, com antecedência mínima de 08 (oito) dias para as reuniões ordinárias e 24 (vinte) horas para as extraordinárias, neste último caso com convocação pessoal.

Parágrafo Único - A convocação extraordinária do Conselho cabe ao seu Presidente, à metade mais um do total de seus membros ou ao Prefeito.

Art. 17 O Conselho terá o seu Regimento Interno, que regerá o funcionamento das reuniões e disporá sobre a operacionalidade de suas decisões.

Art. 18 Em benefício de seu pleno funcionamento, o Conselho poderá solicitar a colaboração do Executivo Municipal para o assessoramento de suas reuniões.

Art. 19 São atribuições do Conselho:

I - Determinar diretrizes e normas para a gestão do Fundo Municipal de Habitação;

II - Estabelecer programas anuais e plurianuais de recursos do Fundo Municipal de Habitação;

III - Aprovar projetos que tenham como proponentes a Prefeitura Municipal, organizações comunitárias, associações de moradores e cooperativas habitacionais;

IV - Estabelecer limites máximos de financiamentos, a título oneroso ou a fundo perdido, para as modalidades de atendimento previstas no artigo 3º;

V - Definir políticas de subsídios na área de financiamento habitacional;

VI - Definir formas de repasse a terceiros dos recursos sob a responsabilidade do Fundo;

VII - Estabelecer condições de retorno dos investimentos;

VIII - Definir os critérios e as formas para a transferência dos imóveis vinculados ao Fundo, aos beneficiários dos programas habitacionais;

IX - Traçar normas para gestão do patrimônio vinculado ao Fundo;

X - Acompanhar e fiscalizar a aplicação dos recursos do Fundo, solicitando, se necessário, o auxílio do órgão de finanças do Executivo;

XI - Dirimir dúvidas quanto à aplicação das normas regulamentares relativas ao Fundo, nas matérias de sua competência;

XII - Propor medidas de aprimoramento do desempenho do Fundo, bem como outras formas de atuação, visando a consecução dos objetivos dos programas sociais;

XIII - Acompanhar e fiscalizar a execução dos programas de habitação, podendo requerer embargo de

obras, suspensão da liberação de recursos, uma vez constatado o desvio dos objetivos do Fundo, irregularidades na aplicação, desrespeito às normas da boa técnica ou agressão ao meio ambiente;

XIV - Propor e aprovar convênios destinados a execução de projetos habitacionais, urbanização e regularização fundiária;

XV - Elaborar e aprovar seu Regimento Interno;

XVI - Elaborar conjuntamente com o Poder Executivo a proposta da política habitacional contida na Lei de Diretrizes Orçamentárias, Plurianual e Orçamento Municipal.

Art. 20 O Fundo de que trata a presente Lei terá vigência ilimitada.

Art. 21 Para atender o disposto na presente Lei, fica o Poder Executivo autorizado a abrir Crédito Adicional Especial até o limite de R\$ 1.000,00 (hum mil reais) na rubrica da Secretaria Municipal de Saúde e Bem Estar Social, cujo valor deverá ser depositado em conta especial, em instituição bancária estatal preferencialmente, à disposição do Conselho.

Parágrafo Único - Servirá de recurso ao crédito especial autorizado por este Artigo a redução em igual importância da seguinte dotação orçamentária:

02.00 - GABINETE DO PREFEITO

02.01 - GABINETE DO PREFEITO E ÓRGÃOS SUBORDINADOS

1.005 - Apoio Financeiro a Entidades Assistenciais

3.2.3.3 - Contribuições Correntes

Art. 22 Semestralmente será remetido à Câmara Municipal e ao Conselho Estadual de Habitação a prestação de contas do Fundo Municipal de Habitação, bem como nos demais prazos e formas previstos em lei.

Art. 23 Os projetos habitacionais que usufruírem recursos do Fundo de que trata a presente Lei deverão ser apreciados pelo Poder Legislativo.

Art. 24 Os planos de investimento anuais ou plurianuais, destinados a absorver recursos do Fundo, devem estar vinculados a projetos específicos e determinados no tempo e no espaço, bem como orçamento determinado, indicando convênios e/ou financiamentos, se os houver.

Art. 25 A presente Lei será regulamentada, no que couber, por Decreto do Executivo.

Art. 26 Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 27 Revogam-se as disposições em contrário, especialmente as Lei nºs 372 e 373, ambas de 03 de agosto de 1999.

PREFEITURA MUNICIPAL DE GLORINHA - RS, em 30 de junho de 2000.

Darci José Lima da Rosa

Valorizamos sua privacidade

Valorizamos sua

Utilizamos cookies para aprimorar sua experiência neste Portal. Ao clicar em "Aceitar todos", você concorda com

Amilton José de Oliveira

Nossa Política de Privacidade

Sec. Mun. da Administração e Planejamento

Neiva Waschburger Kieling

Sec. Mun. da Fazenda

Fátima Cledi Soares Soares

Sec. Mun. da Educação

Jordani Daitx da Silveira

Sec. Mun. da Agricultura, Indústria, Com. e Turismo

Manoel Versi Barbosa Pacheco

Sec. Mun. de Obras, Viação e Serviços Públicos

Nota: Este texto não substitui o original publicado no Diário Oficial.

Data de Inserção no Sistema LeisMunicipais: 05/12/2019

Valorizamos sua privacidade

Utilizamos cookies para aprimorar sua experiência neste Portal. Ao clicar em “Aceitar todos”, você concorda com nossa [Política de Privacidade](#)